



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

# MANUAL DE ORIENTAÇÃO CRIMINAL

ORIENTAÇÕES AOS JUÍZES

2013



# ÍNDICE

• Orientações aos Juízes Criminais .....	07
1. Presos Provisórios .....	07
Anexo 01 .....	08
Anexo 02 .....	11
2. Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP .....	16
Anexo 03 .....	17
Anexo 04 .....	22
3. Redução de Percentual de Presos Provisórios .....	27
4. Guia de Recolhimento .....	28
5. Duração Razoável do Processo .....	29
6. Armas de Fogo e Munições .....	30
Anexo 05 .....	31
Anexo 06 .....	32
• Orientações aos Juízes da Execução Penal .....	35
7. Indulto e Comutação - Decreto de dez/2012 .....	35
Anexo 07 .....	36
8. Inspeção Mensal nos Estabelecimentos Penais .....	43
Anexo 08 .....	44
Anexo 09 .....	46
9. Cálculo de pena .....	48
Anexo 10 .....	49
10. Política Antimanicomial .....	60
Anexo 11 .....	61
Anexo 12 .....	65
11. Eliminação de Duplicidade de Processos .....	67
12. Atualização de Juntada de Documentos .....	68
13. Extinção de pena - Devol. de Mandado de Prisão .....	68
14. Declinação da Competência a Localização de Apenado .....	69
15. Aproximação das VEP'S e das Varas da Inf. e da Juventude .....	69
16. Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade .....	70

• Orientações aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude .....	71
17. Inspeção Mensal nas Entidades .....	71
Anexo 13 .....	72
Anexo 14 .....	75
18. Aproximação das VEP'S e das Varas da Inf. e da Juventude .....	76
• Orientações aos Juízes de Tribunal do Júri .....	77
19. Metas ENASP .....	77
Anexo 15 .....	78
• Orientações aos Juízes dos Juizados Criminais ....	84
20. Aplicação de Penas e Medidas Alternativas de Prestação Pecuniária .....	84
Anexo 16 .....	85
Anexo 17 .....	88





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – 5ª Av. do CAB,  
nº. 560, sala 304 – prédio anexo, Salvador-BA.  
CEP: 41.745-004. Tel.: (71) 3372-5030; Fax: 3372-1897.

Salvador/BA, 04 de março de 2013.

Ofício Circular nº. 01/2013

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO CRIMINAL**, contendo a legislação pertinente, com o fim de contribuir no cumprimento das metas e facilitar os trabalhos, salientando que algumas orientações decorrem de situações que vêm sendo trazidas a esta Corregedoria. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e estima.

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS  
Juíza Auxiliar da CGJ/BA  
Corregedoria de Presídios



# ORIENTAÇÕES AOS JUÍZES CRIMINAIS

## *Presos Provisórios*

1

- Fiscalizar, mensalmente, a regularidade processual dos presos provisórios à disposição do Juízo, independentemente do local da custódia, com elaboração de relatório detalhado, encaminhado por via eletrônica, nos termos do Provimento Conjunto nº. 14/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior e a Resolução nº66/2009 do CNJ.

*Anexos 01 e 02*

# Anexo 01

## PROVIMENTO CONJUNTO N° 14/2012 – CGJ/CCI

Dispõe sobre a fiscalização da situação processual dos presos provisórios pelos Juízes de Direito das unidades judiciárias com competência criminal.

A DESEMBARGADORA IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, E O DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento permanente da situação processual dos presos provisórios à disposição dos Juízes Criminais do Estado da Bahia, de forma a evitar excessos de prazo ou manutenção da privação de liberdade após cumprida sua finalidade;

CONSIDERANDO a instalação, em 17 de setembro do ano corrente, da 2ª Vara de Execução Penal na Comarca da Capital, já provida com Magistrado e Servidores;

CONSIDERANDO que a competência outorgada aos Juízes das Varas de Execução Penal, de inspecionar os estabelecimentos penais, na forma do art. 66, inciso VII, da Lei nº. 7.210/1984 e da Resolução nº. 49/2012 deste Tribunal, não se confunde com o dever funcional dos Juízes Criminais de zelar pela regularidade da situação processual dos presos provisórios à disposição do respectivo Juízo, promovendo os meios para seu devido e célere saneamento;

CONSIDERANDO que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº.10.845, de 27 de novembro de 2007) e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado (Resolução nº. 13, de 04 de setembro de 2008) não ampliaram a competência do Juiz da Vara de Execução Penal, para outorgar-lhe o dever de fiscalizar a situação processual de presos provisórios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso V, art. 178, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº. 10.845/07), constitui dever do magistrado acatar, no plano administrativo, as decisões, os provimentos e as resoluções emanadas dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 66/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que criou mecanismos de controle estatísticos e disciplinou o acompanhamento dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória;

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 49, de 20 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seu art. 1º, § 3º, inciso II, outorgou competência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, para a fiscalização dos estabelecimentos penais destinados aos presos provisórios, sem referência à situação processual destes;

CONSIDERANDO a constatação de que o percentual de presos provisórios é acentuadamente superior ao de presos que cumprem sentença condenatória transitada em julgado;

CONSIDERANDO que a duração das prisões provisórias, em inúmeros casos, vem superando o tempo correspondente à pena mínima cominada às infrações penais;

CONSIDERANDO que um percentual expressivo das ações de Habeas Corpus impetradas perante as Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é motivado por alegação de constrangimento ilegal em decorrência de injustificado excesso de prazo na duração das prisões provisórias;

CONSIDERANDO que o acompanhamento da situação processual dos presos provisórios compete aos Juízes Criminais, no âmbito do 1º grau de jurisdição;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da orientação, inclusive no plano tecnológico, quanto aos procedimentos pertinentes ao cumprimento das diretrizes fixadas pela Resolução nº 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

#### RESOLVEM:

Art. 1º - Sem prejuízo da competência que lhes é atribuída pelo art. 83 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, compete, ainda, aos Juizes das Varas Criminais:

I – ao assumir o exercício, proceder ao levantamento do número de presos provisórios à disposição do juízo, para tomar conhecimento da situação processual de cada um deles;

II – fiscalizar, mensalmente, a regularidade processual dos presos provisórios à disposição do Juízo, independentemente do local da custódia;

§ 1º A providência prevista no inciso I deste artigo deverá ser executada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início do exercício na unidade judiciária, com remessa de relatório à Corregedoria competente;

§ 2º A partir da vigência deste ato, a providência prevista no inciso II deste artigo deverá ser executada com elaboração de relatório detalhado, seguindo-se o modelo constante no Anexo deste provimento, com indicação do número de prisões em flagrante, temporárias, preventivas, decorrentes de pronúncia, de sentença condenatória recorrível e de internações, a indicação do nome do preso ou internado, o número do processo, o tipo penal imputado, a data e a natureza da prisão ou da internação, unidade prisional ou de internação, a data e o conteúdo do último movimento processual.

§ 3º - O relatório previsto no parágrafo anterior deverá ser encaminhado mensalmente, por via eletrônica, à Corregedoria competente, até o quinto dia útil do mês subsequente, para os endereços [corregedoria-interior@tjba.jus.br](mailto:corregedoria-interior@tjba.jus.br) e [corregedoriageral@tjba.jus.br](mailto:corregedoriageral@tjba.jus.br), respectivamente.

§ 4º - Após o exame dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, paralisados por mais de três meses, o Juiz informará à Corregedoria competente, no relatório de que trata o § 2º deste artigo, as providências adotadas, com a respectiva justificativa pela demora na movimentação processual.

Art. 2º - No exercício da fiscalização de que trata este Provimento, deverá o Magistrado, de ofício, adotar as providências cabíveis, de modo a sanar irregularidades eventualmente verificadas na custódia dos presos provisórios sob sua jurisdição.

Art. 3º - A Secretaria das Corregedorias informará aos Corregedores, mensalmente, em lista completa e detalhada, os Magistrados que, eventualmente, não tenham cumprido as determinações contidas neste Provimento.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 1º de novembro de 2012.

DESª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA  
DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO  
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

# Anexo 02

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009 \*

Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 282, 306, 309, 310, parágrafo único, 311, 312, 321, 322, 323 e 350 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o crescimento significativo de presos provisórios, conforme dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, entre os anos de 2005 e 2008;

CONSIDERANDO que os dados recolhidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias;

CONSIDERANDO que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve apreciar seus termos, verificando rigorosamente o respeito aos requisitos legais da prisão, decidir sobre a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, relaxar ou manter a prisão quando presentes os pressupostos de prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que o magistrado deve zelar pelo exato e imediato cumprimento do disposto no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade;

CONSIDERANDO a importância da preservação da independência do magistrado, no reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir aos magistrados mecanismos que possibilitem um acompanhamento efetivo das prisões provisórias decretadas;

CONSIDERANDO o compromisso do CNJ em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão;

## RESOLVE:

Art. 1º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, imediatamente, ouvido o Ministério Público nas hipóteses legais, fundamentar sobre:

I - a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir;

II - a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente; ou

III - o relaxamento da prisão ilegal.

§ 1º Em até quarenta e oito horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o juiz entender imprescindíveis à decisão e, não havendo advogado constituído, será nomeado um dativo ou comunicada a Defensoria Pública para que regularize, em prazo que não pode exceder a 5 dias.

§ 2º Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio juízo, por meio do sistema informatizado, fica dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

§ 3º Em qualquer caso o juiz zelará pelo cumprimento do disposto do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, §1º e § 2º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública, quanto ao prazo para encaminhamento ao juiz do auto de prisão em flagrante e quanto às demais formalidades da prisão, devendo ser oficiado ao Ministério Público, quando constatadas irregularidades.

§ 4º Aplica-se às demais prisões cautelares, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, especificamente quanto à comunicação à família e à Defensoria Pública.

<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000. <sup>2</sup> Retificação publicada no DJ Eletrônico, Edição 136/2010, disponibilizado em 28/07/2010, p.11.

Art. 2º As varas de inquéritos policiais, as varas com competência criminal e as varas de infância e juventude encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, e de internações, indicando o nome do preso ou internado, o número do processo, a data e a natureza da prisão ou da internação, unidade prisional ou de internação, a data e o conteúdo do último movimento processual.

§ 1º O envio de relatórios por meio físico pode ser dispensado quando for possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado.

§ 2º Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões e internações sob sua jurisdição.

Art. 2º-A (1 e 2) Fica instituído o Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias.

*<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000. <sup>2</sup> Resolução nº 117 Suspendeu a vigência do presente artigo.*

§ 1º Caberá às varas de inquéritos policiais, às varas com competência criminal e às varas de infância e juventude o cadastramento das prisões em flagrante, temporárias e preventivas e das internações temporárias existentes nos processos de sua competência, bem assim de sua prorrogação, encerramento e outras intercorrências.

*<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000*

§ 2º As prisões cautelares e internações provisórias ocorridas após a publicação desta Resolução deverão ser cadastradas em até 24h após a comunicação.

*<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000*

§ 3º As prisões cautelares e internações provisórias já iniciadas e ainda em curso deverão ser cadastradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

*<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000.*

§ 4º A gerência dos usuários do Sistema do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias será realizada pelas Corregedorias dos Tribunais.

*<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000.*

§ 5º O Tribunal que possuir condições tecnológicas para tanto, poderá realizar o envio das informações diretamente de seu sistema para o Sistema do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias, nos mesmos prazos e condições dos incisos 2º e 3º, em modelo a ser definido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

*<sup>1</sup> Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000.*

Art. 3º Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados.

Art. 4º Aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 2º aos processos nos Tribunais, devendo, neste caso, o Relator encaminhar o relatório à Presidência do Tribunal respectivo.

Art. 5º Após o exame dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 2º, justificando a demora na movimentação processual.

Art. 6º As Corregedorias Gerais de Justiça deverão coordenar e fiscalizar o cumprimento pelos juízes criminais do disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único. O controle e fiscalização dos processos nos Tribunais serão realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas inspeções e também por intermédio dos relatórios encaminhados às Presidências dos Tribunais respectivos.

Art. 7º Os Tribunais poderão expedir regulamentos suplementares para elaboração dos relatórios e cumprimento das determinações de que trata esta resolução, podendo estabelecer menor periodicidade e acompanhamentos processuais mais detalhados, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 8º Os relatórios referidos nos artigos 2º e 4º deverão permanecer disponíveis para a Corregedoria

Nacional de Justiça, sempre que solicitados.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

*\* Texto consolidado conforme deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002272-45.2010.2.00.0000.*

- Obrigatoriedade de registro, pelos Juízes das Varas Criminais, no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias locais, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº. 04/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior e a Resolução 137/11 do CNJ, inclusive os expedidos anteriormente à sua entrada em vigor e ainda não cumpridos, se vigentes, até 19/12/2012.

*Anexos 03 e 04*

# Anexo 03

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04/2012 - CGJ/CCI

O Desembargador Antônio Pessoa Cardoso, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, e Corregedor das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determinou a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão expedidos em todo território nacional, a ser controlado, regulamentado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que, dentre as finalidades do banco de dados para registro dos mandados de prisão, sobressaem o acesso e o conhecimento dos respectivos dados por qualquer pessoa e a facilitação do cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 e parágrafo único da Resolução nº 137, de 11 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que determina o envio automatizado das informações, pelos Tribunais estaduais, ao Banco Nacional de Mandados de Prisão;

CONSIDERANDO, por fim, a competência regimental das Corregedorias de Justiça para regulamentar a matéria no âmbito do Poder Judiciário estadual;

### RESOLVE

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de registro, no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias locais.

Parágrafo único: A partir do dia 03 de julho do ano corrente, nenhum mandado de prisão será expedido no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sem estrita observância do disposto neste Provimento.

Art. 2º - Os mandados expedidos anteriormente à entrada em vigor deste Provimento e ainda não cumpridos, se

vigentes, deverão ser registrados no BNMP pela autoridade judiciária responsável, observados os requisitos e a sistemática prevista neste Provimento, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - O BNMP encontra-se disponibilizado na rede mundial de computadores, estando assegurado o direito de acesso às informações nele inseridas a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse.

§ 1º A informação do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, será prestada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da expedição, diretamente ao BNMP, por intermédio do SAIPRO e ou SAJ, conforme disponibilidade.

§ 2º Na hipótese de o Juiz determinar a expedição do mandado de prisão em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 3º A responsabilidade pelo lançamento das informações no BNMP é da autoridade judiciária competente pela ordem de expedição dos mandados de prisão.

§ 4º Cabe a autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade, de modo a assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

§ 5º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

Art. 4º - Cada mandado de prisão deverá se referir a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II - o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n.º 65/2008 do CNJ;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme tabela editada em portaria da Presidência do CNJ;

IV - nome do magistrado expedidor;

V - denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI - qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII - códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII - espécie da prisão decretada;

IX - dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X - prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI - pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII - data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII - o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso;

XIV - data e local da expedição.

§ 1º São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I - nome;

II - alcunha;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade;

VI - sexo;

VII - cor;

VIII - profissão;

IX - endereço no qual pode ser encontrada;

X - características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no INFOSEG;

XI - códigos identificadores de documentos oficiais;

XII - fotografia.

§ 2º São espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP:

I - temporária;

II - preventiva;

III - preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível;

IV - definitiva;

V - para fins de deportação;

VI - para fins de extradição;

Art. 5º - A autoridade judiciária responsável pela expedição dos mandados de prisão atualizará a informação dos mandados de prisão registrados no BNMP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem, por intermédio do Sistema SAIPRO ou SAJ, conforme disponibilidade, no âmbito do primeiro grau.

§ 1º Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº12.403/11, a informação prestada pelo tribunal incluirá a circunstância de o mandado já estar cumprido.

Art. 6º - Os sistemas SAIPRO e ou SAJ implantados nas Varas Criminais do Estado, deverão conter função para edição de mandado de prisão, com alimentação diária e automática do BNMP.

Art. 7º - Os mandados de prisão expedidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverão seguir, obrigatoriamente, o modelo apresentado no Anexo I deste Provimento.

Art. 8º - Fica instituído o Manual do Usuário para expedição de mandados de prisão, a ser adotado como fonte de orientação técnica, a fim de que sejam, a Resolução nº 137/2011, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e este Provimento cumpridos estritamente.

Art. 9º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Corregedorias de Justiça, 19 de junho de 2012.

Des. Antonio Pessoa Cardoso  
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício  
Corregedor das Comarcas do Interior

ANEXO I DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04/2012  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZ(A) DE DIREITO DA (.....) Vara da Comarca de  
(.....), Estado da Bahia. Endereço & Telefone

MANDADO DE PRISÃO

Processo nº (Número do Processo)  
Mandado de prisão nº (Número do Mandado)  
Classe - Assunto: (Classe - Assunto)  
AUTOR: (Nome do Autor)  
RÉU: (Nome do Réu)

O(A) Doutor(a) (Nome da Autoridade Judiciária), Juiz(a) de  
Direito da (Vara), da comarca de (Nome da Comarca), Estado da  
Bahia, na forma da lei.

MANDA a qualquer Agente Policial Federal ou Estadual, ou a  
quem este for apresentado, que em seu cumprimento, prenda  
onde for encontrado (Nome do Réu, Nacionalidade,  
Naturalidade) nascido em (Data de Nascimento) filho de  
(Nome do Pai) e (Nome da Mãe), residente na (Endereço), e o  
recolha em estabelecimento penal adequado, em virtude de ter  
sido, por decisão deste juízo, decretada sua (Tipo de Prisão),  
com fundamento nos arts. (Decreto de Prisão), cientificando-o  
(a) do motivo da prisão e observando-se as disposições contidas  
no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal,  
consoante decisão junto ao feito em referência.

VALIDADE: (Validade do Mandado)  
INFRAÇÃO PENAL: (Infração Penal)  
(fiança)  
(Pena)  
(Regime de Prisão)  
(Prazo)  
(Observação)

Eu, (Nome do Escrivão), Diretor de Secretaria/Escrivão, o  
conferi e subscrevi. (Comarca, dia).

Bel. (Nome do Juiz)  
Juiz(a) de Direito

# Anexo 04

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 137, DE 13 DE JULHO DE 2011

Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, determina a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, regulamentá-lo e mantê-lo (art. 289-A, caput e § 6º, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que uma das finalidades do banco de dados para registro dos mandados de prisão é facilitar-lhes o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição;

### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

Art. 2º O BNMP será disponibilizado na rede mundial de computadores, assegurado o direito de acesso às informações a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a sua manutenção e disponibilidade.

§ 1º - A informação do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, será prestada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da expedição,

diretamente pelos sistemas dos tribunais ao BNMP.

§ 2º - Na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 3º - A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 4º - Cabe à autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade e assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

§ 5º - Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

Art. 3º Cada mandado de prisão deverá referir-se a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II – o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n.º 65/2008 do CNJ;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme tabela a ser editada em portaria da Presidência do CNJ;

IV – nome do magistrado expedidor;

V – denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI – qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII – códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII – espécie da prisão decretada;

IX – dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X – prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI – pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII – data limite presumida para cumprimento do

mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII – o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso; e

XIV – data e local da expedição.

§ 1º - São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I – nome;

II – alcunha;

III – filiação;

IV – data de nascimento;

V – naturalidade;

VI – sexo;

VII – cor;

VIII – profissão;

IX – endereço no qual pode ser encontrada;

X – características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no INFOSEG;

XI – códigos identificadores de documentos oficiais;

XII – fotografia.

§ 2º - São espécies de prisão sujeitas a registro no

BNMP:

I – temporária;

II – preventiva;

III – preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível;

IV – definitiva;

V – para fins de deportação;

VI – para fins de extradição; e

VII – para fins de expulsão.

Art. 4º A certidão referida no § 3º do art. 289-A, do CPP, a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá conter todos os elementos disponíveis enumerados no art. 3.º, caput, da presente Resolução.

Art. 5º O tribunal de origem atualizará a informação de mandados de prisão registrados no BNMP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem.

§ 1º - Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delicto de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades

judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (redação da Lei 12.403/11), a informação prestada pelo tribunal incluirá a circunstância de o mandado já estar cumprido.

Art. 6º A prestação das informações relativas aos mandados de prisão será obrigatória aos tribunais a partir de seis meses contados da publicação da presente Resolução.

Art. 7º Os mandados expedidos anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução e ainda não cumpridos, se vigentes, deverão ser registrados no BNMP pela autoridade judiciária responsável, observados os requisitos do art. 2.º, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Os Tribunais, com o auxílio das Corregedorias Gerais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, criar grupo de trabalho para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e fiscalizar o cumprimento da presente Resolução, oferecendo apoio técnico operacional aos magistrados encarregados da expedição do mandado de prisão.

II – analisar e conferir a consistência das informações no banco de dados local e das informações encaminhadas ao BNMP.

III – apoiar os magistrados, em razão do disposto nos artigos 282, § 6.º, e 313 do Código do Processo Penal, na revisão da necessidade, ou não, da manutenção da prisão preventiva decretada.

Art. 8º É garantida a consulta ao BNMP na rede mundial de computadores, em dias úteis, das 8h às 22h, até que o Conselho Nacional de Justiça seja dotado de estrutura apta ao seu funcionamento ininterrupto, inclusive em sábados, domingos e feriados.

Art. 9º O Processo Judicial Eletrônico – PJe deverá conter função de edição de mandado de prisão com alimentação automática do BNMP, nos termos desta Resolução.

Art. 10. Os tribunais, no prazo de 6 (seis) meses, adaptarão os seus sistemas informatizados de tramitação processual a fim de permitir o envio automatizado das informações ao BNMP.

Parágrafo único. Os tribunais deverão apresentar, no prazo de 30 (dias), cronograma para cumprimento do *caput* deste artigo, atualizando-o mensalmente.

Art. 11. Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 12. Fica incluído no art. 2º da Resolução nº 121, de 2010, o inciso V, com a seguinte redação: “V – os mandados de prisão registrados no BNMP.”

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso  
Presidente

- Agilizar com maior brevidade possível os Inquéritos Policiais e Processos Criminais em andamento com réus presos nas delegacias e cadeias públicas, visando que a efetivação do poder punitivo estatal não seja atingida pela prescrição de crimes, ante a morosidade do trâmite processual, conforme exposto pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório sobre o Mutirão Carcerário da Bahia, em que o estado se destacou com o mais alto percentual de presos provisórios no Brasil, possuindo uma estimativa de que 63,5% dos detentos respondem a processos criminais ainda não julgados, devendo ficar ao menos na média nacional, de 42%, em 2011.

*Meta 10 das Metas de nivelamento para 2013  
das Corregedorias Nacionais*

## *Expedição de Guia de Recolhimento*

4.1 • Após a prolação de sentença penal condenatória (em caso de não concessão do direito de apelar em liberdade) e/ou trânsito em julgado, deverá o(a) Juiz(a) Criminal encaminhar imediatamente a Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal, a fim de possibilitar o cadastro da condenação e a formação do respectivo processo de execução penal.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais  
do Estado da Bahia*

## *Padronização das Guias de Recolhimento*

4.2 • Padronização e correto preenchimento das Guias de Recolhimento pelas Varas Criminais, sobretudo nos processos eletrônicos.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais  
do Estado da Bahia*

## *Duração Razoável do Processo*

5

- Observar o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, especialmente no que diz respeito a razoável duração do processo, realizando o julgamento da ação criminal e dos requerimentos formulados em razão da prisão cautelar, com maior brevidade.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais  
do Estado da Bahia*

• Devem os Juízes das Varas Criminais realizar o levantamento das armas de fogo e munições sob guarda da Justiça Criminal e/ou Infância e Juventude de sua competência correccional e que estejam em condições de destruição. Esse levantamento deve ser feito nos termos da planilha em anexo e encaminhado à Polícia Federal, por meio eletrônico, para conferência do Sistema Nacional de Armas – SINARM. As armas de fogo e munições cadastradas na planilha serão retiradas do local onde depositadas pela Polícia Federal, que cuidará do seu encaminhamento à dependência designada pelo Exército Nacional para destruição, salientando que a Resolução nº. 134 orienta os magistrados quanto à definição das armas de fogo e munições a serem destruídas.

*Anexos 05 e 06*

# Anexo 5

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA MODELO DE PLANILHA PARA LEVANTAMENTO DAS ARMAS E MUNIÇÕES A SEREM DESTRUÍDAS

A planilha deve ser elaborada em Excel e remetida ao endereço eletrônico <senarm.desarmamento@dpf.gov.br>, da Polícia Federal, contendo os seguintes dados:

- a) o juízo competente;
- b) endereço onde a arma ou munição se encontra depositada;
- c) número dos autos;
- d) espécies/tipo da arma (revólver, pistola, fuzil, espingarda, etc.);
- e) marca/fabricante
- f) número de série (quando não consta, anotar na planilha n/c - na ausência de qualquer número, letra ou símbolo gráfico no número de série, anotar como não consta);
- g) calibre
- h) quantidade de projéteis (munição) deflagrados ou não.

Observe que os dados solicitados em relação às armas de fogo devem constar do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Departamento de Polícia Técnica ou similar.

# Anexo 6

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 134, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o grande número de armas em depósitos judiciais e que mantê-las em depósito compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a importância da participação do Poder Judiciário na retomada da campanha do desarmamento patrocinada pelo Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001586-24.2008.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

### RESOLVE:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da

munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 2º Os Tribunais deverão adotar medidas administrativas que impeçam o arquivamento e baixa definitiva de autos de que constem armas apreendidas ou munições sem destinação final.

Art. 3º É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas.

Art. 4º Nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário, se não estiver vinculada a boletim de ocorrência, inquérito ou processo.

Art. 5º As armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado.

§ 1º As armas de fogo cujo depósito não tiver a devida justificacão serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação.

§ 3º Fica facultada a instituição de mutirões com a participação dos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil e Organizações da Sociedade Civil, com vistas à aceleração do procedimento de remessa das armas de fogo ao Comando do Exército.

Art. 6º Recomenda-se aos tribunais que, no âmbito de sua competência, celebrem convênio com a Secretaria de Segurança Pública, para garantir que a apreensão de armas de fogo ou munições, pela polícia militar ou civil, seja, antes da elaboração do respectivo auto, imediatamente comunicada à autoridade judiciária responsável, ou a órgão judiciário designado para tanto.

Parágrafo único. Recomenda-se ainda que, quando

possível, a comunicação e seu arquivamento sejam processados por via eletrônica.

Art. 7º As Assessorias Militares dos Tribunais estaduais e federais, no prazo de cento e oitenta dias, deverão elaborar ato normativo que discipline a identificação, a guarda e o transporte periódico das armas e munições de todas as unidades judiciárias para o Comando do Exército.

Parágrafo único. A remessa das armas ao comando militar deverá ser providenciada pelo menos, duas vezes ao ano.

Art.8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso  
Presidente

# ORIENTAÇÕES AOS JUÍZES DA EXECUÇÃO PENAL

## *Indulto e Comutação - Decreto de dezembro de 2012*

7

- Verificar situações de concessão de indulto natalino e comutação de penas, nos termos do Decreto nº. 7.873, de 26 de dezembro de 2012.

*Anexo 07*

# Anexo 07

Presidência da República  
Casa Civil

DECRETO Nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A Presidenta da República, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e Considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

Decreta:

Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2012, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido:

a) se homens não reincidentes, um terço da pena, ou metade, se reincidentes; ou

b) se mulheres não reincidentes, um quarto da pena, ou um terço, se reincidentes.

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2012, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e tenham frequentado curso de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012;

IX - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2012;

X - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores a prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico

designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea "c"; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XI - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2012, independentemente da cessação da periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação;

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2012, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2012, salvo comprovada incapacidade econômica para repará-lo; ou

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2012, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para depositá-lo.

§ 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto no inciso VI do caput não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2012.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal,

não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do *caput* não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do *caput* do art. 1º.

Art. 5º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º.

Art. 6º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 8º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir, no mínimo, dois

terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 8º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas por:

I - crime de tortura ou terrorismo;

II - crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV - crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X, XI e XII do caput do art. 1º.

Art. 9º Para a declaração do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo da execução, inclusive por meio digital, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo da execução a lista de trata o *caput*.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá iniciar-se de ofício ou a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

§ 3º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o

Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, excetuado o primeiro nas hipóteses contempladas nos incisos IX, X e XI do caput do art. 1º.

§ 4º A manifestação do Conselho Penitenciário deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, no protocolo do órgão, de fotocópia ou cópia digital dos autos do requerimento de comutação de pena ou indulto, gozando este último de prioridade na apreciação.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º, com ou sem a manifestação do Conselho Penitenciário, o juízo da execução determinará vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa, para, ao final, proferir decisão.

§ 6º Os prazos para a manifestação do Ministério Público e da defesa serão, respectivamente, de cinco dias.

Art. 11. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da Internet, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2012;  
191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

- Ao Juiz Criminal, com competência para execução penal, compete proceder as inspeções judiciais nas unidades prisionais, adotando as medidas cabíveis e encaminhar, mensalmente, o relatório, por meio eletrônico, localizado no sítio do CNJ, na forma do art. 66, inciso VII, da Lei nº. 7.210/1984 (LEP), da Resolução nº. 47, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº. 49, de 20 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Juiz que ainda não está cadastrado nem possui senha deverá manter contato junto ao DMO – Departamento de Modernização, Tel: 71 3372 1504/1563.

*Anexos 08 e 09*

# Anexo 08

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 47, de 18 de dezembro de 2007

Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do §4º de seu art. 103-B;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos penais devem proporcionar segurança e dispor de condições adequadas de funcionamento;

CONSIDERANDO garantir a Constituição Federal no art. 5º XLVIII que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

CONSIDERANDO que o art. 5º XLIX da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO o que dispõe da Lei n. 9.455/97;

CONSIDERANDO a competência dos juízes de execução criminal fixada pelo art. 66 da Lei n. 7.210/84.

### RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos juízes de execução criminal realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Os respectivos Tribunais deverão propiciar condições de segurança aos Juizes no cumprimento de seu dever de ofício de visita aos estabelecimentos penais. Art. 2º Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à Corregedoria de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas

providências para seu adequado funcionamento.

§ 1º As informações serão enviadas conforme planilha de dados a ser definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), devendo constar em campo próprio:

I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei n. 7210/84;

III - dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei n. 7210/84;

IV- medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Art. 3º O Departamento de Pesquisas Judiciárias remeterá a cada Tribunal, no prazo de 40 dias, a planilha de dados referida no § 1º do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Os Juízes deverão compor e instalar, em suas respectivas Comarcas, o Conselho da Comunidade na forma dos artigos 80 e seguintes da Lei n. 7210/84.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

# Anexo 09

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RESOLUÇÃO Nº 49, de 20 de junho de 2012

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos vinte dias do mês de junho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instalação de mais uma Vara de Execuções Penais na Comarca de Salvador, nos termos do art. 130, XII da Lei de Organização Judiciária;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a divisão de competência das 3 (três) Varas de Execuções Penais existentes;

### RESOLVE

Art. 1º Sem prejuízo do quanto lhes couber em face do disposto no art. 88, da Lei nº 10.845/07 – Lei de Organização Judiciária, compete às Varas de Execução Penais da Comarca da Capital:

§1º À Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas:

I - processar as execuções das penas e medidas restritivas de direitos, bem como das penas de multa cumulativamente ou isoladamente aplicadas, julgando todos os pedidos e incidentes relacionados.

II - processar as execuções penais das medidas de segurança de internação cumpridas no Hospital de Custódia e Tratamento e as de tratamento ambulatorial e julgar todos os pedidos e incidentes relacionados.

§2º À 1ª Vara de Execuções Penais:

I - processar as execuções das penas em regime aberto e julgar todos os pedidos e incidentes relacionados.

II - processar as execuções das penas em regime semiaberto cumpridas em estabelecimento prisional sediado na capital, e julgar todos os pedidos e incidentes relacionados.

§3º À 2ª Vara de Execuções Penais:

I - processar as execuções das penas em regime fechado cumpridas em estabelecimento prisional sediado na capital e julgar todos os pedidos e incidentes relacionados.

II - fiscalizar os estabelecimentos destinados a presos provisórios na capital.

III – proceder a correição permanente da polícia judiciária.

IV - compor e instalar o conselho da comunidade da comarca de Salvador.

Art. 2º Os juízes das referidas varas exercerão, nos termos do art. 88 da Lei de Organização Judiciária, o poder correicional e inspecionarão os estabelecimentos prisionais a eles vinculados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 2012.

Desembargador MARIO ALBERTO HIRS

Presidente

Des. ESERVAL ROCHA – 1º Vice-Presidente

Desª VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO – 2ª Vice-Presidente

Des. ANTÔNIO PESSOA CARDOSO – Corregedor das Comarcas do Interior

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA

Desª LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

Desª TELMA Laura Silva BRITTO

Desª. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desª. VILMA COSTA VEIGA

Desª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE

Desª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desª. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Desª. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

Desª. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Desª. NÁGILA MARIA SALES BRITO

Desª. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Desª GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

• Ao receber a Guia de Recolhimento, deverá ser elaborado cálculo de liquidação de penas e entregue o atestado de pena a cumprir, nos moldes da Resolução 113/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser integralmente observada pela Vara de Execução Penal ou pela Vara com competência para Execução Penal. Onde não houver sistema SAJ, a calculadora de pena é encontrada no site.

*Anexo 10*

# Anexo 10

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 113 de 20 de abril de 2010

Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, no âmbito dos Tribunais;

CONSIDERANDO que o CNJ integra o Sistema de Informações Penitenciárias - INFOPEN, do Ministério da Justiça, o que dispensa a manutenção de sistema próprio de controle da população carcerária;

CONSIDERANDO que compete ao juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir, conforme o disposto no inciso X do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.713/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar normas do CNJ em relação à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002698-57.2010.2.00.0000;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002698-57.2010.2.00.0000.

RESOLVE:

### DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo

compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;

III - cópias da denúncia;

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;

V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;

IX - nome e endereço do curador, se houver;

X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido;

XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XII - certidão carcerária;

XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 2º A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2º Em se tratando de condenação em regime aberto a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da realização da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do artigo

113 da LEP. (Revogado pela Resolução nº 116, de 03.08.10)

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.

Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 4º Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada deverão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução.

Parágrafo único. O primeiro apenso constituirá o Roteiro de Penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura.

Art. 5º Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de

regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 6º Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 7º Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

## DAGUIADE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 10 Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 11 Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

## DOATESTADO DE PENA ACUMPRIR

Art. 12 A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 13 Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

## DAEXECUÇÃO DE MEDIDADE SEGURANÇA

Art. 14 A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10216, de 06 de abril de 2001, da lei de organização judiciária local e da presente resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 15 Transitada em julgado a sentença que aplicou

medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

Art. 16 O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 17 O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 19 A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 20 Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 21 Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 22 O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

Art. 23 Aplica-se a presente resolução, no que couber, aos sistemas eletrônicos de execução penal.

Art. 24 Os Tribunais e os juízos deverão adaptar sua legislação e práticas aos termos da presente resolução no prazo de até 60 dias.

Art. 25 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogadas a Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, a Resolução nº 29, de 27 de Fevereiro de 2007, a Resolução nº 33, de 10 de abril de 2007, e a Resolução nº 57, de 24 de junho de 2008

Ministro Gilmar Mendes

# ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 113 / 2012 - CNJ

## GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL (MEDIDA DE SEGURANÇA)

JUIZO DE CONHECIMENTO:  
JUIZO DA EXECUÇÃO:

### IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome	
Filiação	
Matrícula	Data de Nascimento
Profissão	
Grau de instrução	Estado Civil
Discriminação	
Endereço completo	
Alcunha(s)	
Outras informações	

### DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo do órgão	Crime do sujeito	
Local de ocorrência do crime		
Tipificação Penal		
Data do fato	Recebimento da denúncia ou queixa	Data de publicação da pronúncia
Data de publicação da Sentença	Data de publicação do Acórdão	Órgão do Tribunal
Data do trânsito em julgado para Defesa	Data do trânsito em julgado para o Ministério Público	
Suspensão pelo artigo 316 do CPP		

### Prazo máximo de TRATAMENTO AMBULATORIAL

Nome do curador(a)
Nome do(a) Delinqüente(s)
Condições impostas
Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ

\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO(A) JUDICIÁRIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA

\_\_\_\_\_  
JUIZ(A)

**GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA**

JUIZO DE CONHECIMENTO:  
JUIZO DA EXECUÇÃO PENAL:

**IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO**

Nome \_\_\_\_\_

Filiação \_\_\_\_\_

Naturalidade \_\_\_\_\_ Data de Nascimento \_\_\_\_\_

Profissão \_\_\_\_\_

Grau de Instrução \_\_\_\_\_ Estado Civil \_\_\_\_\_

Documentos(s) \_\_\_\_\_

Acumula(s) \_\_\_\_\_

Outro(s) nome(s) \_\_\_\_\_

Endereço(s) completo(s) \_\_\_\_\_

**DADOS DO PROCESSO CRIMINAL**

Número do processo de origem \_\_\_\_\_ Órgão de origem \_\_\_\_\_

Local de ocorrência do delito \_\_\_\_\_

Tipificação Penal \_\_\_\_\_

Data do fato \_\_\_\_\_ Recebimento da denúncia ou queixa \_\_\_\_\_ Data de publicação da pronúncia \_\_\_\_\_

Data da publicação da Sentença \_\_\_\_\_ Data da publicação do Acórdão \_\_\_\_\_ Órgão do Tribunal \_\_\_\_\_

Data do trânsito em julgado para Defesa \_\_\_\_\_ Data do trânsito em julgado para o Ministério Público \_\_\_\_\_

Suspensão pelo artigo 396 do CPP \_\_\_\_\_

**DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL**

\_\_\_\_\_

**PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO**

CRIME COMUM - Reclusão	ANO(S)	MES(E)S	DIA(S)
CRIME COMUM - Detenção	ANO(S)	MES(E)S	DIA(S)
CRIME HEDIONDO	ANO(S)	MES(E)S	DIA(S)
REINICIÊNCIA	COMUM	HEDIONDO	GENÉRICA
DIAS-MULTA			

Regime prisional \_\_\_\_\_

Localização / Situação atual do(a) apenado(a) \_\_\_\_\_

Nome do Defensor(s) \_\_\_\_\_

Observação e informações de outros processos \_\_\_\_\_

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO(A), JUIZÁRIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA

\_\_\_\_\_  
JUIZ (A)

## GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUZO DE CONHECIMENTO  
JUZO DA EXECUÇÃO PENAL

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO	
Nome	
Filiação	
Nacionalidade	Data do Nascimento
Período	
Origo de Injeção	Estado Civil
Documentação	

Matrícula	
Identificação	
Exemplos comparados	

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL	
Número do processo de origem	Origo do crime
Local de ocorrência do delito	
Tribunal Penal	

Data do fato	Resolução do Conselho ou Quarta	Data da publicação da sentença
--------------	---------------------------------	--------------------------------

Data da publicação da sentença	Data da publicação do Acórdão	Origo do Tribunal
--------------------------------	-------------------------------	-------------------

Data do trânsito em julgado para Delato	Data do trânsito em julgado para o Ministério Público
-----------------------------------------	-------------------------------------------------------

Sistema pelo artigo 365 do CPP
--------------------------------

DADOS PARA DETRAÇÃO FISCAL	

### PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM - Faltado	ANO(S)	REGIME	DIAS
CRIME COMUM - Detenido	ANO(S)	MES(S)	DIAS
CRIME INFLENDO	ANO(S)	MES(S)	DIAS
REMANDAÇA	COMUM	RETOCADO	GENÉRICA
GRANFULTA			

ANO(S)	MES(S)	DIAS
--------	--------	------

Regime Provisório
Localidade (Situação atual do(s) condenado(s))
Nome do Detentor(a)
Observações e informações de curso processual

CENTRO DE CURSOS E MANUTENÇÃO DE LINGUAGENS FORMA FORMAR COMERCIO, CULTURA

ESCRITÓRIO JUDICIAL/COMITÊ DE SECRETARIA

(JURTA)

**GUIA DE INTERNAMENTO  
MEDIDA DE SEGURANÇA**

JUIZ DE CONHECIMENTO  
JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL:

**IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

Nome	
Filiação	
Nascimento	Data de nascimento
Profissão	
Cidade de origem	Estado Civil
Cotribuinte(s)	
Endereço(s) completo(s)	
Aluno(s)	
Outros dados	

**DADOS DO PROCESSO CÍVIL**

Número do processo de origem	Órgão de origem	
Local de ocorrência do delito		
Tipificação Penal		
Data do fato	Recebimento da denúncia ou queixa	Data da publicação da pronúncia
Data da publicação da Sentença	Data da publicação do Acórdão	Órgão do Tribunal

Data de trânsito em julgado para a Defesa	Data de trânsito em julgado para o Ministério Público
Suspensão pelo artigo 366 do CPP	

**Prazo máximo de INTERNAMENTO**

Nome de custódia(s)
Nome do(s) Detentor(es)
Condições impostas
Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ.

\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO(A) JUDICIÁRIO(A)/CHefe DE SECRETARIA

\_\_\_\_\_  
JUIZ(A)

- Nas hipóteses de execução de medida de segurança, adotar a política antimanicomial à luz da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, observando a Recomendação Nº 35, de 12 de julho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça.

*Recomendação nº 35, de julho de 2011  
do Conselho Nacional de Justiça*

*Anexos 11 e 12*

# Anexo 11

Presidência da República  
Casa Civil  
Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o

consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e  
III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001;  
180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Roberto Brant

# Anexo 12

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RECOMENDAÇÃO Nº 35 de 12 de julho de 2011

Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução no 113, de 20 de abril de 2010, deste Conselho que, entre outras providências, dispõe sobre o procedimento relativo à execução da medida de segurança,

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental,

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na II Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 11 a 15 de dezembro de 2001,

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na IV Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 27 de junho a 1º de julho de 2010,

CONSIDERANDO a Resolução no 4, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 30 de julho de 2010,

CONSIDERANDO a experiência exitosa de programas pioneiros no Brasil de atenção a pacientes judiciários adotando a política antimanicomial,

RESOLVE RECOMENDAR aos Tribunais que:

I – na execução da medida de segurança, adotem a política antimanicomial, sempre que possível, em meio aberto;

II – a política antimanicomial possua como diretrizes as seguintes orientações:

a) mobilização dos diversos segmentos sociais, compartilhamentos de responsabilidades, estabelecimento de estratégias humanizadoras que possibilitem a efetividade do tratamento da saúde mental e infundam o respeito aos direitos fundamentais e sociais das pessoas sujeitas às medidas de segurança;

b) diálogo e parcerias com a sociedade civil e as políticas públicas já existentes, a fim de buscar a intersetorialidade necessária;

c) criação de um núcleo interdisciplinar, para auxiliar o juiz nos casos que envolvam sofrimento mental;

d) acompanhamento psicossocial, por meio de equipe interdisciplinar, durante o tempo necessário ao tratamento, de modo contínuo;

e) permissão, sempre que possível, para que o tratamento ocorra sem que o paciente se afaste do meio social em que vive, visando sempre à manutenção dos laços familiares;

f) adoção de medida adequada às circunstâncias do fato praticado, de modo a respeitar as singularidades sociais e biológicas do paciente judiciário;

g) promoção da reinserção social das pessoas que estiverem sob tratamento em hospital de custódia, de modo a fortalecer suas habilidades e possibilitar novas respostas na sua relação com o outro, para buscar a efetivação das políticas públicas pertinentes à espécie, principalmente quando estiver caracterizada situação de grave dependência institucional, consoante o art. 5º da Lei no 10.216/2001;

h) manutenção permanente de contato com a rede pública de saúde, com vistas a motivar a elaboração de um projeto de integral atenção aos submetidos às medidas de segurança;

i) realização de perícias por equipe interdisciplinar.

III – em caso de internação, ela deve ocorrer na rede de saúde pública ou conveniada, com acompanhamento do programa especializado de atenção ao paciente judiciário, com observância das orientações previstas nesta recomendação.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

• Os Juízes das Varas de Execução Penal deverão empreender esforços no intuito de detectar e eliminar os casos de duplicidade de processos, assim como os incidentes processuais ativos erroneamente cadastrados como processos, o que gera divergência abismal entre o número de processos físicos cadastrados no sistema informatizado e o quantitativo real.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais do Estado da Bahia*

# 12

## *Atualização de Juntada de Documentos*

- Adoção de providências no sentido de atualizar a juntada de documentos e o cadastramento de Guias de Recolhimento, de forma que o feito não seja movimentado sem a anterior anexação do documento pendente ou cadastro de nova condenação.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais do Estado da Bahia*

# 13

## *Extinção de Pena - Devolução do Mandado de Prisão*

- Os Juízes que atuam na área da execução penal deverão solicitar a devolução do mandado de prisão quando houver extinção de pena.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais do Estado da Bahia*

## *Declinação da Competência e Localização de Apenado*

14

- Devem os Juizes das Varas de Execuções Penais se abster de declinar da competência quando não souberem onde o apenado está efetivamente recolhido.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais do Estado da Bahia*

## *Aproximação das VEP'S e das Varas da Infância e da Juventude*

15

- Necessidade de aproximação e trabalho conjunto das VEPs e das Varas da Infância e da Juventude para possibilitar a colocação das crianças filhas de presas em famílias substitutas.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais do Estado da Bahia*

- Incentivar o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais  
do Estado da Bahia*

# ORIENTAÇÕES AOS JUÍZES DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## *Inspeção Mensal nas Entidades*

17

- Devem os Juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente a adolescentes em conflito com a lei realizar pessoalmente inspeção mensal nas entidades de atendimento sob sua responsabilidade e adotar as providências necessárias para o seu adequado funcionamento, com elaboração de relatório sobre as condições da entidade de atendimento em conformidade com as Resoluções nº. 77/2009 e 157/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

*Anexos 13 e 14*

# Anexo 13

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 157, de 08 de agosto de 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude, preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas referentes aos adolescentes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais a obrigatoriedade de efetivação dos direitos referentes à vida, ao respeito e à dignidade, que consistem na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e na proibição de tratamento desumano;

CONSIDERANDO a peculiar condição do adolescente como pessoa em processo de desenvolvimento;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade, prevista no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente, elencadas no artigo 90 da mesma norma, pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação, na 73ª Sessão Plenária, realizada em 04 de novembro de 2008, da proposta nacional de promoção de medidas de proteção à infância e à juventude e de reinserção social do adolescente em conflito com a lei;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos juizes das varas da infância e da juventude com competência para a matéria referente a adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção mensal nas entidades de atendimento sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

Parágrafo único. Igual procedimento deve ser adotado pelos juizes que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a matéria de adolescentes em conflito com a lei.

Art. 2º Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições da entidade de atendimento, a ser enviado à Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei.

§1º Deverão constar no relatório indicado, em campo próprio, as seguintes informações:

I - a localização, a destinação, a natureza e a estrutura da entidade de atendimento;

II - as informações relativas ao cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial nos artigos 90 a 94;

III - os dados referentes à suficiência ou não de vagas e, em caso negativo, a especificação da defasagem;

IV - as medidas adotadas para o adequado funcionamento da entidade.

§2º O relatório deverá ser disponibilizado à Corregedoria Nacional de Justiça, quando solicitado.

§3º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

Art. 3º Os Tribunais de Justiça poderão expedir regulamentos suplementares, considerando as peculiaridades locais.

Art. 4º Os respectivos Tribunais proporcionarão condições de segurança aos juízes no cumprimento do referido dever de visita às entidades de atendimento.

Art. 5º Para auxiliar os juízes no controle da aplicação das medidas sócioeducativas, o Conselho Nacional de Justiça implanta, neste ato, o cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes aos envolvidos na prática de atos infracionais, estejam ou não em cumprimento das referidas medidas.

Art. 6º O cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei ficará hospedado no sítio eletrônico do Conselho

Nacional de Justiça, assegurado o acesso exclusivamente aos órgãos por ele autorizados.

Art. 7º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema no respectivo Estado, e terão acesso integral aos dados, com a atribuição de

cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das varas das comarcas, bem como zelar pela correta inserção das informações, que deverá se ultimar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 8º As Corregedorias-Gerais de Justiça e os juízes competentes encaminharão os dados por meio eletrônico ao cadastro nacional dos adolescentes em conflito com a lei.

Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para a inserção dos dados no cadastro nacional.

Parágrafo único - Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de dados em utilização no respectivo Estado, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados ao cadastro nacional.

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor promover a implantação, o acompanhamento e o desenvolvimento do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei e efetuar o detalhamento dos procedimentos para o cumprimento desta resolução.

Art. 11. Os cadastros do sistema da infância e da juventude serão geridos e fiscalizados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes  
Presidente do CNJ

# Anexo 14

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 77, de 26 de maio de 2009

Acrescenta o § 2º ao artigo 1º da Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009, ao decidido pelo Plenário nos autos do pedido de providências nº 0000568-60.2011.2.00.0000;

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal que prioriza as políticas de atendimento à infância e à juventude;

CONSIDERANDO o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tutela a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, especialmente em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

### RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 2º ao artigo 1º da Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009, com a seguinte redação: [...]

§ 2º No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto  
Presidente

## *Aproximação das VEP'S e das Varas da Infância e da Juventude*

18

- Necessidade de aproximação e trabalho conjunto das VEPs e das Varas da Infância e da Juventude para possibilitar a colocação das crianças filhas de presas em famílias substitutas.

*Recomendações do CNJ às Varas Criminais do Estado da Bahia*

# ORIENTAÇÕES AOS JUÍZES DE TRIBUNAL DO JÚRI

## *Metas ENASP*

19

Observar e priorizar as Metas do Subgrupo Fase Judicial (item B) da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública-ENASP, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, na forma do documento anexo.

*Anexo 15*

# Anexo 15



## METAS E INDICADORES APROVADOS EM REUNIÃO DO GGI-ENASP - 01 DE JULHO DE 2010

1. Eliminação da subnotificação nos crimes de homicídio, de modo que a toda a morte violenta ou suspeita corresponda um inquérito;
2. Concluir, com lavratura de relatório, todos os inquéritos e procedimentos investigatórios criminais instaurados até 31.12.2007, em decorrência de homicídios dolosos.
3. Alcançar a fase de pronúncia em todas as ações penais por crime de homicídio ajuizadas até 31.12.2008.
4. Julgar as ações penais relativas a homicídio doloso distribuídas até 31 de dezembro de 2007.

### DIVISÃO POR SUBGRUPOS:

#### A) SUBGRUPO FASE PRÉ-PROCESSUAL:

- 1) Eliminação da subnotificação nos crimes de homicídio, de modo que a toda a morte violenta ou suspeita corresponda um inquérito;

Prazo: 1º de julho de 2011

#### Desdobramentos da meta 1 (projetos e ações sugeridos):

- a) realizar levantamento das causas de subnotificação em todos os estados da Federação, inclusive mediante reunião de trabalho com a presença de especialistas sobre o tema da subnotificação nos crimes de homicídio;
- b) realizar reuniões regionais para discussão e implementação da meta e projetos nacionais e específicos;
- c) tornar efetiva a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial, de mortes violentas ou suspeitas por

hospitais, clínicas médicas, postos de saúde;

d) estabelecer a rotina de encaminhamento de relatórios mensais, pelos Institutos Médico-Legais, com os números totais e dados para identificação de vítimas com morte violenta e/ou suspeitas à autoridade policial e ao Ministério Público;

e) padronizar a certidão de óbito em todo o território nacional, nos moldes do que foi feito com o registro de nascimento, bem como criar um cadastro nacional de óbitos;

f) padronizar a terminologia na classificação dos óbitos, em todo o território nacional;

g) assegurar que a toda a atuação policial de que resulte morte corresponda: a) abertura de inquérito, b) comunicação à Corregedoria local e c) comunicação ao Ministério Público;

h) recomendar o Ministério Público, no exercício do controle externo, a pronta lavratura da ocorrência com a concomitante instauração de inquérito policial em todos os casos de morte violenta ou suspeita, inclusive nos casos de ocorrências registradas como resistência seguida de morte;

i) assegurar que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, tenha acesso a todas as comunicações e registros de mortes violentas ou suspeitas;

j) conferir maior relevância e efetividade à investigação dos casos registrados como ameaça de morte e tentativa de homicídio;

k) padronizar e adotar o meio eletrônico para a formalização das comunicações de morte violenta ou suspeita, por todos os órgãos responsáveis, e dos boletins de ocorrência das polícias civil e militar (BO Nacional), permitindo a rápida comunicação da autoridade policial, o compartilhamento de informações, a geração de relatórios estatísticos consistentes e o pronto acionamento da polícia técnica;

l) dotar os policiais, no exercício de atividade de segurança externa, de equipamento portátil que garanta a comunicação instantânea e eletrônica da ocorrência de morte violenta ou suspeita;

m) promover o compartilhamento, por meio eletrônico, de dados sobre mortes violentas ou suspeitas entre os hospitais e os cartórios de registro civil;

n) promover a capacitação específica dos profissionais da segurança pública e dos peritos no tema da subnotificação;

o) realizar campanha nacional pelo direito à vida, com estímulo e alternativas concretas à comunidade para que

denuncie os casos de morte violenta ou suspeita, sem receio de represálias;

p) fortalecer e aprimorar as políticas públicas de proteção às vítimas, familiares e estemunhas, destinando-lhes os recursos materiais e humanos apropriados;

q) promover a capacitação e reciclagem de agentes do sistema de justiça e segurança pública na área de direitos humanos.

2) Concluir, com lavratura de relatório, todos os inquéritos e procedimentos investigatórios criminais instaurados até 31.12.2007, em decorrência de homicídios dolosos;

Prazo: 1º de julho de 2011

Desdobramentos da meta 2 (projetos e ações sugeridos):

a) promover, mediante Resolução Conjunta (CNMP/CNJ) a tramitação direta de inquéritos entre a polícia e o Ministério Público;

b) analisar, o Ministério Público, todos os inquéritos e procedimentos investigatórios criminais instaurados em decorrência de homicídio, até 31.12.2010, de modo a, no prazo convencionado para a meta, oferecer denúncia, promover o arquivamento ou requisitar à autoridade policial as diligências que entender necessárias à formação da *opinio delicti*;

c) quanto aos inquéritos posteriores a 31.12.2007, que estejam com vista ao MP, o membro procederá à análise detida, indicando diligências que repute necessárias para o oferecimento da denúncia;

d) priorizar os laudos periciais nos casos de morte suspeita ou violenta;

e) priorizar os inquéritos policiais nos casos de morte suspeita ou violenta;

f) padronizar, mediante o uso de ferramentas de gestão e edição de manual, os procedimentos de investigação e a prova técnica nos crimes de homicídio, agregando-se nesta, sempre que possível, registros visuais da cena do crime;

g) assegurar que nos estados e comarcas onde haja delegacia especializada na investigação de homicídios, ocorra a redistribuição a essa delegacia, em curto prazo, em

se tratando de fato de autoria ignorada;

h) fortalecer as Corregedorias de Polícia e aprimorar o controle externo da atividade policial, promovendo-se correições e inspeções periódicas;

i) realizar mutirões nas unidades com maior acúmulo de serviço, a fim de assegurar o cumprimento da meta, mediante a designação de servidores e membros para atuação em regime de força-tarefa;

j) realizar convênios com Universidades e instituições de pesquisa, para maior efetividade e agilidade na realização da prova técnica;

k) promover a padronização de procedimentos e a capacitação específica e interinstitucional para a preservação do local do crime;

l) avaliar e monitorar, de forma sistemática e analítica, as mortes violentas e suspeitas, para identificação de padrões de ação e de grupos de extermínio;

m) melhor estruturar delegacias e promotorias especializadas, inclusive com criação, no âmbito do MP, de grupo de apoio;

n) promover a capacitação de policiais, membros do Ministério Público e magistrados em técnicas de gestão;

o) promover a capacitação de policiais e membros do Ministério Público nas áreas de criminalística e medicina legal;

p) promover a atuação através de Núcleos, no âmbito do Ministério Público;

q) desenvolver sistema de tramitação eletrônica de inquéritos.

## **B) SUBGRUPO FASE JUDICIAL:**

**1) Alcançar a fase de pronúncia em todas as ações penais por crime de homicídio ajuizadas até 31.12.2008.**

**Prazo: 31 de dezembro de 2010**

**Desdobramentos da meta 3 (projetos e ações sugeridos):**

**a) dar maior efetividade ao princípio da oralidade, garantindo que as audiências concentrem o maior número possível de atos processuais, inclusive com debates orais e sentença no ato;**

**b) dar prioridade, na pauta de audiências, para os processos da competência do Tribunal do Júri e, dentre estes,**

para os mais antigos ou de réus com perfil reincidente;

c) realizar *workshops* com juízes e membros do Ministério Público para implementação, na prática, de questões relativas à celeridade da instrução dos processos de júri, já previstas na recente reforma do CPP;

d) recomendar aos magistrados que as audiências sejam gravadas, assegurando maior celeridade (art. 405, § 1º, do CPP);

e) incrementar o uso de videoconferência para a realização da prova oral;

f) aumentar o número de varas criminais e unidades do Ministério Público especializadas na atuação nos processos do júri;

g) criar, mediante lei, uma via de acesso rápido e definitivo à solução de questões que possam causar nulidades, de forma a que sejam decididas em definitivo antes do julgamento sobre o fato;

h) avaliar a possibilidade de eliminação do efeito suspensivo do recurso da sentença de pronúncia, mediante alteração legislativa;

i) avaliar a possibilidade de atribuição, mediante alteração normativa, de efeito vinculante às decisões sobre procedimento, prolatadas pelos tribunais superiores.

2) Julgar as ações penais relativas a homicídio doloso distribuídas até 31 de dezembro de 2007.

Prazo: 31 de dezembro de 2010

Desdobramentos da meta 4 (projetos e ações sugeridos):

a) formalizar, mediante termos de cooperação, mecanismo eficiente para garantir o transporte e o comparecimento dos réus presos às audiências;

b) criar um mecanismo de transporte de testemunhas, de forma a evitar a expedição de precatórias, sempre que possível;

c) maior articulação entre Ministério Público e Poder Judiciário na definição de pautas e comunicação quanto às dificuldades de intimação das testemunhas, de forma a evitar adiamentos de audiência e julgamento;

d) organizar a pauta, com possibilidade de priorizar réus com mais de um homicídio e de serem realizadas pautas específicas para os processos antigos;

e) padronizar as regras sobre alimentação e descanso dos jurados e sobre limites de duração das sessões (resolução conjunta CNMP-CNJ);

f) lançar, mediante campanha de âmbito nacional, o "MUTIRÃO NACIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI", para que, durante determinada semana ou mês do ano, sejam realizados julgamentos praticamente diários pelo júri, em todas as comarcas do país, com ampla divulgação para a sociedade, via imprensa e Judiciário, em âmbito nacional, chamando a atenção para a questão da violência, para a importância da preservação do direito à vida, para o rito e a efetividade do processo da competência do Tribunal do Júri, da função do jurado, das atribuições do juiz, do membro do Ministério Público e do defensor. Ao final, divulgar os dados do esforço concentrado (condenação, absolvição, desclassificação).

# ORIENTAÇÕES AOS JUÍZES DOS JUIZADOS CRIMINAIS

## *Aplicação de Penas e Medidas Alternativas de prestação pecuniária*

20

Observar o quanto disposto na Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, regulamentado pelo Provimento nºCGJ – 11/2012, sobre a política institucional do Poder Judiciário no recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.

*Anexos 16 e 17*

# Anexo 16

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RESOLUÇÃO Nº 154, de 13 de julho de 2012

Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, deste Conselho, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

CONSIDERANDO que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, têm que ser aprimoradas, para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema penal, já que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato nº 0005096-

40.2011.2.00.0000, na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012;

## RESOLVE:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1o, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou

integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto  
Presidente

# Anexo 17

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PROVIMENTO Nº 11/2012

Regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, de acordo com a resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

A Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos artigos 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma e apresentação dos projetos, prestação de contas e condições e vedações necessárias, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

### RESOLVE:

Art. 1º. O recolhimento dos valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária será feito mediante depósito em conta judicial, vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em Cartório ou Secretaria.

§ 1º. A unidade gestora, assim entendido, o Juízo de Execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.

§ 2º. O Juiz, ao requisitar a abertura de conta judicial ao Banco, deverá explicitar no respectivo ofício que a movimentação dar-se-á, única e exclusivamente, por meio de alvará judicial, e que, mensalmente, entre os dias 1º e 10, deverá ser remetido ao Juízo responsável pela administração da conta, extrato discriminado com toda a movimentação de entrada e saída de recursos.

Art. 2º. O recolhimento deverá ser feito pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta da unidade gestora, com a conseqüente entrega e juntada nos autos judiciais do comprovante junto à Secretaria ou Cartório respectivo.

Art. 3º. Os valores depositados, referidos nos artigos anteriores, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III. Prestem serviços de maior relevância social;

IV. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Parágrafo único. É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade, devendo ser motivada a decisão do Juiz que legitimar o respectivo ingresso dela entre os beneficiários do Órgão Jurisdicional.

Art. 4º. Cada Juízo responsável por administrar verbas decorrentes de prestações pecuniárias deverá divulgar, pelos

meios de comunicação local mais utilizados, os termos deste Provimento, e ainda publicar Edital anual, no início do ano judiciário, até a 1ª quinzena de fevereiro, com as especificações pertinentes, fixando prazo inicial e final para a apresentação dos projetos pelas entidades, os quais serão submetidos à apreciação do Juiz para fins de cadastro perante a Unidade Judiciária responsável pela destinação dos recursos.

Art. 5º O cadastramento das entidades interessadas, será precedida de: apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica que se propõe a ser beneficiada;

I. Identificação completa do dirigente responsável pela entidade;

II. Identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

III. Comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas no *caput* do artigo 2º deste Provimento;

IV. Justificativa para a implementação do projeto apresentado;

Art. 6º A concessão do benefício se dará após apresentação e análise de projeto apresentado pela entidade, que deverá conter:

I. O valor total do projeto;

II. A destinação da verba;

III. A exposição da relevância social do projeto;

IV. O período de duração do projeto;

V. Cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;

§ 1º. A análise e aprovação do projeto e de suas condições pelo Juiz responsável deverá ser precedida de prévio parecer do Ministério Público, o qual deverá ser cientificado de todo o processo de escolha.

§ 2º. A alocação de recursos à(s) entidade(s) escolhida(s) fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no período de um ano, a contar da data da publicação do edital.

§ 3º. O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que, em até 5 (cinco)

dias do término inicialmente estabelecido, seja feito requerimento justificado ao Juiz responsável pela Unidade Jurisdicional destinadora do recurso.

Art. 7º. A teor do que dispõe a Resolução 154 do CNJ, é vedada a destinação de recursos:

I. Ao custeio do Poder Judiciário;

II. Para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III. Para fins político-partidários;

IV. As entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 8º. É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo reduzido de entidades, devendo haver uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas, a abrangência e relevância social de cada projeto.

Art. 9º. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I. Planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previsto no inciso V do art. 6º deste Provimento;

II. Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, vistas pela pessoa responsável pela execução do projeto, conforme incisos II e III do art. 5º deste Provimento;

III. Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

Art. 10. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 6 (seis) meses. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto por igual prazo.

Art. 11. A prestação de contas apresentada, será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

Art. 12. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, deverão ser norteados pelos princípios

constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e transparência e destinação dos recursos.

Art. 13. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 13 de dezembro de 2012.

Des<sup>a</sup>. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz  
Corregedora-Geral da Justiça







